

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 9: CONCURSOS PÚBLICOS - I.....	2
--	---

Edição n. 9 Brasília, 19 de março de 2014 (edição atualizada em: 16/01/2024)

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 14/02/2014.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 9: CONCURSOS PÚBLICOS - I

1. A banca examinadora pode exigir conhecimento sobre legislação superveniente à publicação do edital, desde que vinculada às matérias nele previstas.

Julgados: [AgRg no RMS 021654/ES](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 14/03/2012; [RMS 033191/MA](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2011; [AgRg no RMS 022730/ES](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/05/2010; [RMS 021743/ES](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 05/11/2007; [RMS 45030/MA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 01/02/2021; [RMS 25608/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, publicado em 03/05/2013

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 357 e 469)

2. O Poder Judiciário não analisa critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital.

Julgados: [AgInt no RMS 71502/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2023; [AgInt no RMS 71954/SC](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2023; [AgInt nos EDcl no RMS 69978/BA](#), Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2023; [AgInt no RMS 64818/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2023; [AgInt no RMS 71407/MS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2023; [AgInt no RMS 70482/RS](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2023

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 428 e 603) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 103 - TEMA 1) (Vide Repercussão Geral - Tema 485)

3. A limitação de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar é válida desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público.

Julgados: [AgInt no RMS 71372/MS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/09/2023; [AgInt no RMS 71268/BA](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/08/2023; [AgInt no RMS 66497/RJ](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2023; [AgInt no RMS 70726/GO](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/05/2023; [AgInt no AREsp 2042248/RJ](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2022; [AgInt no RE no AgInt no RMS 61504/MS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 28/08/2020

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 533) (Vide Jurisprudência em Teses N. 210 - TEMA 4)

4. Somente a lei pode estabelecer limites de idade nos concursos das Forças Armadas, assim é vedado que a lei faculte tal regulamentação a atos administrativos expedidos pela Marinha, Exército ou Aeronáutica, diante do princípio constitucional da reserva legal.

Julgados: [AgInt no RMS 71268/BA](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/08/2023; [AgInt no REsp 1921019/RJ](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/05/2022; [AREsp 1774766/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2022; [REsp 1788451/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2022; [AgInt no REsp 1642210/PE](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/09/2020; [RMS 68709/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 30/05/2022

(Vide Repercussão Geral - Tema 600885)

5. A aferição do cumprimento do requisito de idade mínima é feito no momento da posse no cargo público, enquanto a comprovação do limite máximo é feita no momento da inscrição.

Redação anterior: A aferição do cumprimento do requisito de idade deve se dar no momento da posse no cargo público e não no momento da inscrição.

Julgados: [AgInt no AREsp 2190082/AP](#), Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/06/2023; [AgInt no REsp 2022229/AP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/04/2023; [AgInt no AREsp 2179043/AP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2023; [REsp 1462659/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016; [REsp 1524070/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 21/05/2015; [REsp 1421810/RN](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 26/03/2014

6. O edital é a lei do concurso e suas regras vinculam tanto a administração pública quanto os candidatos.

Julgados: [AgInt no RMS 65752/PI](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/10/2023; [AgInt no RMS 69732/MG](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/06/2023; [REsp 1985602/CE](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2022; [AgInt no AREsp 1196863/DF](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2018; [REsp 1717180/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2018; [AgRg no RMS 25849/ES](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/10/2015;

7. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes (Súmula n. 377 do STJ).

Julgados: [AgInt no AREsp 1915710/SC](#), Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2023; [AgInt no AREsp 1663137/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2020; [AgInt no RMS 51809/RS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2018; [EDcl no RMS 29724/RJ](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015; [REsp 2071828/RN](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 29/06/2023; [RMS 70433/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 03/05/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 300) (Vide Súmula Anotada N. 377/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 100 - TEMA 12)

8. A exigência de exame psicotécnico é legítima quando, prevista em lei e no edital, a avaliação estiver pautada em critérios objetivos e o resultado for público e passível de recurso.

Julgados: [AgInt no REsp 1693370/DF](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/09/2022; [AgInt no AREsp 1992770/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2022; [AgRg no AREsp 670089/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2019; [AgRg no RMS 43363/AC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/08/2014; [AgRg no REsp 1404261/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014; [AgRg no AREsp 385611/DF](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 26, 142, 147, 416, 432 e 464)

9. Constatada a ilegalidade do exame psicotécnico em concurso público, o candidato deve ser submetido a nova avaliação, pautada por critérios objetivos e assegurada a ampla defesa.

Julgados: [AgInt no REsp 1934427/DF](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2023; [AgInt no REsp 1693370/DF](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/09/2022; [AgInt no AgInt no AREsp 965092/DF](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2021; [AgInt no RMS 65655/GO](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2021; [AgInt no REsp 1607555/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/02/2020; [AgRg no REsp 1404261/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 152, 255 e 432)

10. A exigência de teste de aptidão física é legítima quando houver previsão legal legal, guardar relação de pertinência com as atividades a serem desenvolvidas, estiver pautada em critérios objetivos e for passível de recurso.

Julgados: [RMS 044406/MA](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/02/2014; [REsp 1351480/BA](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013; [AgRg no RMS 026379/SC](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2013; [RMS 036120/RO](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011; [RMS 032851/BA](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2011; [AgRg no RMS 027142/MS](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2010

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 502)

11. É vedada a realização de novo teste de aptidão física em concurso público no caso de incapacidade temporária, salvo previsão expressa no edital.

Julgados: [AgInt no RMS 66511/BA](#), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2021; [RMS 51428/MA](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/03/2021; [RMS 62304/MA](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2020; [AgInt no REsp 1704699/AM](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2019; [RMS 52622/MG](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/03/2019; [AR 5923/MS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2018

12. É possível a remarcação de curso de formação ou de teste de aptidão física - TAF em concurso público com o objetivo de proporcionar a participação de candidata gestante ou lactante à época de sua realização, independentemente de previsão expressa nesse sentido no edital.

Redação anterior: É possível a realização de novo teste de aptidão física em concurso público no caso de gravidez, sem que isso caracterize violação do edital ou do princípio da isonomia.

Julgados: [EDcl no AgInt no RMS 59223/AP](#), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 24/03/2022; [RMS 51428/MA](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/03/2021; [AgInt no RMS 59223/AP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2020; [RMS 52622/MG](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/03/2019; [RMS 47582/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; [AgRg no RMS 43913/BA](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 502, 520 e 645) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 210 - TEMA 2)

13. O candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva.

Julgados: [AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 54290/MG](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 25/08/2023; [AgInt no REsp 2052247/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2023; [AgInt no RMS 54290/MG](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2022; [RMS 67572/SE](#), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 24/02/2022; [RMS 47528/MS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2021; [AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RMS 39580/PE](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 07/12/2020

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 535) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repercussão Geral - Tema 0022)

14. O entendimento de que o candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva não se aplica aos cargos cujos ocupantes agem, *stricto sensu*, em nome do Estado, como o de delegado de polícia.

Julgados: [AR 6771/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/02/2023; [AgInt no RE no RMS 43172/MT](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 11/06/2021; [RMS 72511/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, publicado em 19/12/2023; [RMS 67898/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, publicado em 21/09/2022

15. O candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de registro em órgãos de proteção ao crédito.

Julgados: [RMS 038870/MT](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/08/2013; [AgRg no AREsp 024283/MG](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2013; [AgRg no RMS 24283/RO](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/06/2012; [RMS 062018/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 08/11/2019; [RMS 54076/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 23/11/2017; [REsp 1594035/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 11/05/2017

16. O candidato pode ser eliminado de concurso público quando omitir informações relevantes na fase de investigação social.

Julgados: [AgInt no RMS 57418/MG](#), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2021; [AgInt no RMS 60984/RO](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/05/2021; [RMS 63559/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2020; [AgInt no RMS 61881/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2020; [RMS 56376/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2018; [AgRg no RMS 39700/SC](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/10/2015; [AREsp 2434611/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 30/10/2023; [RMS 70673/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 23/02/2023

17. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, na hipótese de exclusão do candidato do concurso público, é o ato administrativo de efeitos concretos e não a publicação do edital, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério do edital.

Julgados: [AgInt no RMS 68709/RJ](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2022; [AgInt no RMS 65507/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2022; [AgInt no RMS 45729/GO](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2020; [AgInt no RMS 50230/DF](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2017; [EDcl no RMS 29024/BA](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2015; [AgRg no RMS 37935/SC](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2015; [RMS 61758/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 20/12/2022; [RMS 65507/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, publicado em 29/06/2021; [RMS 037984/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 05/02/2014; [AREsp 300599/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 04/11/2013

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 237, 473, 473, 507, 752 e 545)

18. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, na hipótese em que o candidato aprovado em concurso público não é nomeado, é o término do prazo de validade do concurso.

Julgados: [EDcl no AgInt no AgInt no RMS 63017/AL](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2023; [AgInt nos EDcl no RMS 67468/MT](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2022; [AgInt no RMS 61831/SE](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/03/2022; [RMS 46808/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2021; [AgInt no RMS 63627/MT](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2021; [AgInt no RMS 63901/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2021

(Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

19. O encerramento do concurso público não conduz à perda do objeto do mandado de segurança que busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do processo seletivo.

Julgados: [AgInt no RMS 68327/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/11/2022; [AgInt no AREsp 1057237/RJ](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2018; [AgInt no RMS 34150/GO](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2017; [AgRg no RMS 39019/ES](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/04/2016; [AgRg no AREsp 334704/CE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014; [AgRg no AgRg no RMS 18444/SC](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2014

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 515)